EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX.

PROCESSO:

ORIGEM: XXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por meio de seu Defensor Público FULANO DE TAL, matrícula nº, lotado e em exercício na 2º Defensoria Pública de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXXX e Juizado Especial Criminal de XXXXXX, com endereço profissional na ENDEREÇO, telefones , no exercício de suas atribuições legais, vem impetrar

## HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal e nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal, tendo como autoridade coatora o Juízo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia em favor de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos, em razão da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O paciente encontra-se preso em uma das penitenciárias do Distrito Federal desde 1º de junho de 2017 porque, segundo constou no auto de prisão em flagrante, teria praticado os delitos descritos nos artigos 140, "caput", 147, "caput" e 150, §1º, todos do Código Penal, combinados com os artigos 5º, "caput" e 7º, caput", ambos da Lei 11.340/06; e artigo 250, §1º, inciso II, "a" c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

Em síntese, constou dos elementos colhidos pela autoridade policial que o paciente e a vítima conviveram maritalmente por dois anos, possuindo dois filhos da união. Segundo a vítima, no dia 31 de maio de 2017, por volta das 20h, quando estava na Igreja, recebeu mensagens de FULANO DE TAL nas quais afirmava que estava na casa de sua mãe e a xingava. Depois, afirma que atendeu ligação do ora paciente na qual foi ameaçada de morte. Afirma também que foi até a casa de sua mãe e encontrou as coisas reviradas, um tapete queimado encima do fogão e manchas de sangue no chão.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, a douta autoridade coatora, a quem aproveitamos para homenagear, converteu a prisão em flagrante em preventiva. Confira-se:

"Com efeito, há necessidade da segregação cautelar do agente, em razão de sua periculosidade, extraída das circunstâncias que envolvem o caso concreto e do histórico de violência doméstica e familiar. Na data dos fatos, conforme narrativa detalhada da vítima, o ofensor lhe ameaçou por mensagens e pessoalmente, além de ter ido na casa da mãe da vítima e revirado a casa, jogado as coisas no chão e tentado tacar fogo na residência. A todo o momento o ofensor enviava mensagens e ligava para a vítima a ameaçando. O fato é grave, envolvendo além de graves ameaças, violência física. Além disso, a vítima narra histórico de violência doméstica e familiar, relato que apresenta consonância com os elementos do APF, sobretudo a folha de antecedentes, que consta diversos outros procedimentos recentes por violência doméstica e familiar (além de diversas outras passagens criminais e condenações). As circunstâncias, aliadas ao histórico de violência já existente, indicam a necessidade da prisão preventiva do autuado para preservar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar (artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal), converto em preventiva a prisão em flagrante XXX, nascido aos 15/07/1987, filho XXXXXXXX, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP." (grifei)

Observo, primeiramente, que não foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão antes da prisão preventiva como forma de preservar a integridade física da vítima. No ponto, não há qualquer informação de que o paciente teria descumprido medidas protetivas anteriores.

Ora, ausente qualquer demonstração que as medidas diversas da prisão não eram suficiente, a presente prisão preventiva reveste-se de desproporcionalidade.

Assim, na hipótese, era perfeitamente possível a decretação de outra medida diversa da prisão como, por exemplo, a determinação de proibicão de aproximação da vítima e de seus familiares antes da segregação cautelar.

Na verdade, o que se vê é que a fixação das medidas diversas da prisão, por si só, eram suficientes para garantir a integridade da vítima e o regular desenvolvimento processual. Não há qualquer informação no sentido de que o paciente pretenda descumprir, por exemplo, a proibição de contato com a vítima ou o afastamento do lar.

Com o devido respeito à decisão prolatada, para os casos de violência doméstica, a Lei nº 11.340/06 trouxe a prisão com o fito de garantir o cumprimento das medidas protetivas, consubstanciando-se em uma medida cautelar servil a outra cautelar, anteriormente desrespeitada, devendo ser observada a gradação de severidade, impondo-se as cautelas específicas num primeiro momento, para só então se chegar a medida extrema (art. 313, III, do CPP). Isso porque, as medidas protetivas já trazem em si a pretensão de conjurar o risco de qualquer atentado à higidez física ou psíquica da mulher. A prisão é só para lhes emprestar maior visibilidade e crédito, e caso o suposto agressor recalcitre no descumprimento da ordem, certamente poderá ser-lhe novamente decretada a prisão, e tantas vezes quantas forem necessárias para dissuadi-lo.

Dentro destas premissas, é direito do paciente responder ao processo em liberdade, com estrita observância às medidas protetivas que lhe foram impostas, por ser o caminho menos oneroso e mais consentâneo com os ditames constitucionais, que preveem a prisão ante tempus como medida de caráter excepcionalíssimo, mormente diante do deferimento de medidas que em si garantem, repito, o resguardo da integridade física e emocional da vítima.

Toda e qualquer prisão cautelar só é legítima quando visa assegurar o regular andamento do processo, fundamentação ausente na decisão combatida, a qual se foca no objetivo de infligir punição ao suposto culpado perante a comunidade onde vive e inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, abrandando os anseios de segurança e justiça da comunidade local, finalidades únicas da prisão-pena, não compatíveis com as cautelares processuais.

Não se pode, já no limiar do processo, à guisa de imposição de uma medida cautelar, buscar-se a lógica do sofrimento, da práxis prisional, bem tratada pelo eminente Min. Schietti, segundo a qual a prisão cautelar é a possibilidade de impor imediatamente um mal, uma punição, exercer a violência contra quem praticou um delito, ou seja, é a reação violenta àquele que cometeu uma violência, de forma antecipada. É, nessa linha, importante que a pessoa sofra na própria carne pelo mar que fez, antes mesmo do julgamento, de forma imediata. <sup>1</sup>

Ilações sobre processos pelos quais o Paciente já respondeu para exercer diagnósticos de futurologia no sentido de que voltará a delinquir caso responda ao processo em liberdade é eminentemente inconstitucional, pois a única presunção que a Carta Magna admite ao Estado-juiz em relação aos acusados é a de inocência, mormente em se tratando de casos futuros.

Nesse sentido, colacionamos precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE PERECULOSIDADE PELA PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A futurologia perigosista, reflexo da absorção do aparato teórico da Escola Positiva que, desde muito, tem demonstrado seus efeitos nefastos: excessos punitivos de regimes políticos totalitários, estigmatização e marginalização de determinadas classes sociais (alvo do controle punitivo) tem acarretado a proliferação de regras e técnicas vagas e elegítimas de controle social no sistema punitivo, onde o sujeito considerado como portador de uma perigosidade social da qual não pode subtrair-se torna-se presa fácil ao aniquilante sistema de exclusão social (Grifo nosso).
- A ordem pública, requisito legal amplo, aberto e carente de sólidos critérios de constatação (fruto desta ideologia perigosista) portanto antidemocrático -, facilmente enquadrável a qualquer situação, é aqui genérica e abstratamente invocada mera repetição da lei , já que nenhum dado fático, objetivo e concreto há a sustentá-la. Fundamento prisional genérico, antigarantista, insuficiente, portanto!
- A gravidade do delito, por si só, também não sustenta o cárcere extemporâneo: ausente previsão constitucional e legal de prisão automática por qualquer espécie delitiva. Necessária, e sempre, a presença dos requisitos legais.
- À unanimidade, concederam a ordem. (HC 70006140693, TJRS, Quinta Câmara Criminal, j. 23/04/2003).

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do *periculum in mora*, pois a cada instante que o paciente se encontra encarcerado, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na r. decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva, mesmo diante da absoluta carência de fundamentação idônea.

<sup>1</sup> SCHIETTI MACHADO CRUZ, Rogério. Prisão Cautelar — Dramas, Princípios e alternativas. Rioti de Janeiro, Lumem Juris, 2006, p. 8 e SS.

Por todo o exposto, em face ausência de fundamentação idônea, o impetrante requer, liminarmente, seja-lhe concedida a ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, uma vez que está custodiado, sob ordem da autoridade coatora.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, no mérito, concedida, definitivamente, a ordem para assegurar seu *status libertatis*, ante a inexistência de fundamentação substanciosa, que figurou em evidente excesso da cautela.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público